

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 340/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.732/2011, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Wellington Pinheiro de Araújo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O PL 2.732 estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com Substitutivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto também foi aprovado com Substitutivo.

O PL foi submetido à CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CFT.

2. ANÁLISE

Do ponto de vista do exame de adequação, merece análise no PL, a instituição do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente. De acordo com a proposição, o fundo teria como uma das fontes de recursos as receitas provenientes da instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas.

O Substitutivo adotado pela CDEIC, porém, exclui a previsão de criação da CIDE e também do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. No lugar, o Substitutivo propõe que o Poder Público institua medidas indutoras e linhas de financiamento para compensar as medidas direcionadas tanto à prevenção como à reabilitação de áreas contaminadas.

O Substitutivo adotado pela CMADS, por sua vez, mantém a exclusão da CIDE e do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas, promove algumas alterações no Substitutivo da CDEIC e inclui, entre as medidas indutoras, incentivos ao Reabilitador Voluntário.

As medidas de fomento previstas nos mencionados substitutivos não configuram impactos diretos às receitas ou despesas públicas federais.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

A criação de fundos, que prevejam a participação de recursos da União, é disciplinada pela LDO 2024, nos seguintes termos:

Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;

b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

Além disso, a LDO 2024 estabelece que as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Analisando a proposição, não fica demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários ao atendimento da norma mencionada.

4. RESUMO

O PL 2.732 estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. A proposta, contudo, não cumpre os requisitos exigidos pela LDO 2024.

O Substitutivos adotados pela CDEIC e pela CMADS excluem a previsão de criação da CIDE e também do Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas. Ambos os Substitutivos propõem medidas de fomento que não configuram impactos diretos às receitas ou despesas públicas federais.

O relatório apresentado na CFT propõe a aprovação do PL 2.732/2011 na forma do Substitutivo adotado pela CMADS. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do RICD, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2024.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA